

# Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008 (nº 3.772, de 2008, na Câmara dos Deputados)

1

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980	Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 3.772, de 2008, naquela Casa)
	Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.	Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, oferecendo nova disciplina à prisão preventiva para fins de extradição.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 81, 82 e 84, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 80, 81 e 82 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por Juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.		“Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.
§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.		§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.
§ 2º Não havendo tratado que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.		§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.
Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.	“Art. 81. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, para as providências junto ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)	§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português.”(NR)
		“Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal.
		Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos de

## Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008 (nº 3.772, de 2008, na Câmara dos Deputados)

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980	Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 3.772, de 2008, naquela Casa)
		que trata o <i>caput</i> , o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada do Ministro de Estado da Justiça, sem prejuízo de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.”(NR)
Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser <b>ordenada</b> a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.	“Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser <b>decretada, mediante autorização judicial,</b> a prisão preventiva do extraditando, desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente, <b>a requerimento do Ministério Público da União ou por representação da Polícia Federal.</b> ”	“Art. 82. <b>O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.</b> ”
§ 1º O pedido, <b>que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.</b>	.....	§ 1º O pedido <b>de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.</b>
		§ 2º O pedido <b>de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.</b>
§ 2º <b>Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 80.</b>		§ 3º O Estado <b>estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.</b>
§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a		

## Quadro comparativo do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008 (nº 3.772, de 2008, na Câmara dos Deputados)

3

Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980	Projeto de Lei do Senado nº 126, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 3.772, de 2008, naquela Casa)
extradição haja sido formalmente requerida.		
	§ 4º Nos casos de representação mencionada no <i>caput</i> , a autoridade policial brasileira instruirá seu pedido com a difusão internacional da Organização Internacional de Polícia Criminal Internacional, devidamente traduzida para a língua portuguesa, além de outras diligências que comprovem a presença do foragido internacional em território brasileiro.” (NR)	§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato, sem que a extradição haja sido devidamente requerida.”(NR)
Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.	“Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando, esta deverá ser imediatamente comunicada ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério da Justiça, observando-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 82.	
Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.	Parágrafo único. Formalizado o pedido pelo Estado requerente, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial competente, a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.” (NR)	
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.